

## SECÇÃO III

### Da responsabilidade sancionatória

#### Artigo 65.º

#### Responsabilidades financeiras sancionatórias

- 1 — O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:
- a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
  - b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
  - c) Pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal;

---

75 Nova redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão anterior era a seguinte:

1 — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.

- d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
- e) Pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;
- f) Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;
- g) Pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas.
- h) Pela execução de contratos a que tenha sido recusado o visto ou de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos;<sup>76</sup>
- i) Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista;<sup>77</sup>
- j) Pelo não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal;<sup>78</sup>
- l) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal.<sup>79</sup>
- m) Pelo não accionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efectivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário público.<sup>80</sup>

2 — As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC.<sup>81</sup>

3 — Se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento, o montante a liquidar é o mínimo.<sup>82</sup>

76 Alinea aditada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

77 Alinea aditada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

78 Alinea aditada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

79 Nova redação introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 61/2011, de 07 de Dezembro. A versão anterior era a seguinte:

l) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à admissão de pessoal.

80 Alinea aditada pelo art. 1.º da Lei n.º 61/2011, de 07 de Dezembro.

81 Nova redação introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 61/2011, de 07 de Dezembro. A versão anterior era a seguinte:

2 — As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC.

82 Numero aditado pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

4 — Se a infracção for cometida com dolo, o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo.<sup>83</sup>

5 — Se a infracção for cometida por negligência, o limite máximo da multa será reduzido a metade.<sup>84</sup>

6 — A aplicação de multas não prejudica a efectivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.<sup>85</sup>

7 — O Tribunal de Contas pode, quando não haja dolo dos responsáveis, converter a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior, dentro dos limites dos n.ºs 2 e 3.<sup>86</sup>

8 — A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas poderão, desde logo, relevar a responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa quando:

- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.<sup>87</sup>